



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO SUL  
PRINCESA DO JACUÍ – CAPITAL NACIONAL DO ARROZ  
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 041/2016

*Regulamenta a Lei Municipal nº 3121/99, que dispõe sobre o Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros e cria o Regulamento de Operação do Sistema de Transporte Coletivo por Ônibus*

**NEIRON VIEGAS**, Prefeito Municipal de Cachoeira do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei:

**DECRETA**

**CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Este decreto regulamenta a Lei Municipal nº 3121/99 de 10 de maio de 1999, estabelecendo procedimentos, requisitos e condições para a Operação do Serviço de Transporte Público de Passageiros por Ônibus no âmbito do município de Cachoeira do Sul.

Parágrafo único. Para a regulamentação de que trata o "caput" fica instituído o Regulamento da Operação do Sistema de Transporte Público de Passageiros como marco disciplinador das políticas de gestão, operação e fiscalização dos serviços de transporte coletivo por ônibus no âmbito urbano e interdistrital.

**CAPÍTULO II - DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO**

Art. 2º Cabe ao Município de Cachoeira do Sul a operação do serviço de transporte coletivo, o qual o executará diretamente ou através da delegação a terceiros, mediante Contrato de Concessão.

Parágrafo único. No processo da contratação será observada a legislação vigente, especialmente a Lei Municipal nº 3121, de 10 de maio de 1999, que dispõe sobre o serviço de transporte coletivo bem como as demais leis federais que disciplinam as licitações públicas.

Publicações: Yacim Loo Pipo  
Cidade: Cachoeira do Sul

Art. 3º A contratação de terceiros, prevista no artigo anterior, impõe a vinculação dos meios materiais e humanos a serem empregados na operação do serviço tais como veículos, equipamentos, pessoal, garagens, oficinas, sistemas operacionais e outros.

§1º A Concessionária não poderá dispor, sob quaisquer justificativas, dos meios materiais utilizados e vinculados ao serviço sem prévia e escrita anuência do Poder Concedente.

§2º O Poder Concedente poderá, a qualquer momento, requerer à Concessionária uma relação dos meios de que trata o "caput".

Art.4º Não será admitida a ameaça de interrupção nem a deficiência grave na prestação do serviço público essencial de transporte coletivo de passageiros, o qual deverá estar permanentemente à disposição do usuário.

Parágrafo único. Para assegurar a continuidade do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, quando operado por terceiro na forma do Artigo 2º, o Poder Concedente poderá intervir nessa operação, assumindo-o total ou parcialmente, através do controle dos meios materiais e humanos utilizados pelos delegatários ou ainda através de outros meios, a seu exclusivo critério.

### CAPÍTULO III - DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 5º Compete à Secretaria Municipal de Obras – Departamento de Transporte Vistoria e Sinalização, o planejamento, a gestão, supervisão, controle e fiscalização do serviço de transportes no município de Cachoeira do Sul.

Parágrafo único. Quando delegados a terceiros, para início dos serviços deverão ser obedecidas às prescrições de Contrato e as especificações operacionais contidas no Projeto Básico que deu origem à licitação.

Art. 6º Durante a vigência do Contrato, em função do melhor atendimento ao público usuário, poderão ser realizadas alterações nos serviços de forma a adequá-los às necessidades da demanda, sem prejuízo do equilíbrio econômico financeiro do Contrato.

Art. 7º As alterações nas especificações dos serviços serão realizadas mediante todos os regulamentos e ordens de serviços a serem emitidas pela Secretaria Municipal de Obras –



Departamento de Transporte Vistoria e Sinalização, sujeitando-se a Concessionária às penalidades impostas a cada infração cometida, prevista no presente Regulamento.

Art. 8º Caberá à Secretaria Municipal de Obras – Departamento de Transporte Vistoria e Sinalização, mediante Ordem de Serviço Operacional (OSO), baixar atos para redefinir e alterar as características operacionais das linhas, particularmente quanto aos seguintes aspectos:

- I – itinerários;
- II - pontos terminais;
- III - pontos de embarque e desembarque;
- IV - tabelas horárias e/ou frequência de viagens por faixa horária;
- V - número de veículos exigidos para a operação;
- VI - lotação máxima permitida;
- VII - características de operação da linha.

Parágrafo único. Qualquer alteração nos serviços devem ser anunciadas aos usuários com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis.

#### CAPÍTULO IV - DAS CONDIÇÕES DE OPERAÇÃO

Art. 9º Os serviços deverão ser realizados conforme Ordens de Serviços Operacionais, quanto ao cumprimento dos itinerários e quadro de horários.

Art. 10. No cumprimento do quadro de horários será permitida uma tolerância de 10 (dez) minutos entre o horário programado e o horário realizado.

Parágrafo único. Atrasos maiores serão considerados faltantes, mesmo que a viagem seja realizada.

Art. 11. Fica proibida a interrupção das viagens, salvo em caso fortuito ou de força maior.

Parágrafo único. Na ocorrência de caso fortuito ou de força maior, a Concessionária fica obrigada a tomar imediatas providências para o prosseguimento da viagem ou devolução ao usuário do valor referente à tarifa de utilização efetiva, além de comunicar o fato à Secretaria Municipal de Obras – Departamento de Transporte Vistoria e Sinalização.



Art. 12. No caso de avaria mecânica ou outro defeito, a Concessionária, por seus próprios meios, deve estacionar o veículo fora da faixa própria e de preferência em local de pouco tráfego de sorte a não atrapalhar o trânsito da região e não provocar acidentes.

Art. 13. Igual procedimento será adotado em caso de colisão sem vítimas ou outro acidente que não envolva a necessidade, prevista em lei, da permanência do veículo do local do acidente.

Art. 14. O embarque e desembarque de passageiros somente será efetuado nos pontos de parada previamente estabelecidos, ressalvada a previsão da Lei Municipal nº 3.372/2002, posteriormente alterada pela Lei Municipal nº 3.485/2003.

Art. 15. As paradas ficam limitadas ao tempo necessário ao embarque e desembarque de passageiros e controle da fiscalização da Secretaria Municipal de Obras – Departamento de Transporte Vistoria e Sinalização.

Parágrafo único. Somente serão permitidas paradas prolongadas nos terminais, se constarem na tabela horária da linha.

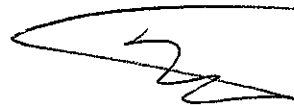
Art. 16. Os veículos somente poderão trafegar com suas portas fechadas.

Art. 17. A Concessionária somente poderá cobrar dos usuários a tarifa estabelecida em Decreto Municipal, precedido de Processo Administrativo e parecer do Conselho Municipal de Transporte.

§1º Os casos de subsídios e gratuidade da passagem nos coletivos serão cumpridos de acordo com a legislação municipal e leis federais pertinentes.

§2º A Concessionária se obriga a aceitar como forma de pagamento de passagem, os cartões escolares, vales-transporte, dinheiro em espécie, cartões eletrônicos e outros passes criados pela legislação municipal e emitidos ou aceitos pela Secretaria Municipal de Obras – Departamento de Transporte Vistoria e Sinalização, desde que estejam dentro do prazo de validade fixado em normas específicas.

§3º Para assegurar o conhecimento do público, os valores das tarifas de utilização efetiva de que trata este artigo serão afixados em lugar visível no veículo, conforme regulamentação própria.



Art. 18. A Concessionária deverá entregar à Secretaria Municipal de Obras – Departamento de Transporte Vistoria e Sinalização os seguintes documentos para a fiscalização dos serviços operacionais especificados nas Ordens de Serviços Operacionais:

I - relatório dos passageiros transportados no mês, estratificados de acordo com a forma de pagamento realizada (dinheiro, vale transporte, cartão escolar, cartão eletrônico etc), bem como das gratuidades estabelecidas pela legislação municipal e federal;

II - relatório com a rodagem (quilometragem produtiva e ociosa) realizada durante o mês;

III - cópia da relação mensal de admissões e demissões entregue ao Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. Ordens de Serviço estabelecerão a periodicidade de entrega e o conteúdo mínimo de cada relatório.

Art. 19. Para a operação do serviço, os veículos bem como a tripulação deverão ter sua documentação regular, na forma da legislação, e pronta para ser exibida à fiscalização.

Parágrafo único. A tripulação deverá ser identificada por meio de crachás.

#### SESSÃO I - Do Pessoal da Operação

Art. 20. Os motoristas, cobradores, fiscais ou outros funcionários da Concessionária cujas atividades funcionais impliquem em contato direto com o público deverão:

I - apresentar-se devidamente uniformizado e/ou identificado, quando em serviço;

II - portar crachá de identificação;

III - não portar, quando em serviço, arma de qualquer natureza;

IV - dispor de conhecimento sobre itinerário, tempo de percurso, distância e outros;

V - não ingerir bebida alcoólica, quando em serviço;

VI - não fumar no interior do veículo;

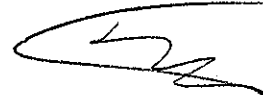
VII - garantir o atendimento dos requisitos de preferência no uso de assentos;

VIII - tratar com urbanidade todos os usuários;

IX - se responsabilizar pela ordem e limpeza no interior dos veículos de transportes.

Art. 21. Sem prejuízo do cumprimento da legislação de trânsito e deste Regulamento, especialmente o seu Artigo 20, os motoristas são obrigados a:

I - atender ao sinal de parada, solicitado pelos passageiros, nos pontos de embarque e desembarque no itinerário;



II - dirigir o veículo com prudência, garantindo a segurança, a regularidade e o conforto dos passageiros;

III - diligenciar novo transporte para os passageiros no caso de interrupção de viagens;

IV - não abandonar o veículo, quando parado para embarque e desembarque;

V - prestar à fiscalização da Secretaria Municipal de Obras – Departamento de Transporte Vistoria e Sinalização os esclarecimentos que lhe forem solicitados;

VI - exibir à fiscalização da Secretaria Municipal de Obras – Departamento de Transporte Vistoria e Sinalização, sempre que solicitado, os respectivos documentos de habilitação de licenciamento do veículo e outros que lhe forem exigidos por lei, neste regulamento ou em outras normas emanadas da Secretaria Municipal de Obras – Departamento de Transporte Vistoria e Sinalização;

VII - preencher e entregar os documentos previstos na legislação neste regulamento e em outras normas emanadas da Secretaria Municipal de Obras – Departamento de Transporte Vistoria e Sinalização.

Art. 22. Sem prejuízo do cumprimento da legislação de trânsito e deste Regulamento, especialmente o seu Artigo 20, os cobradores, nas linhas que os possuem, são obrigados a:

I - receber os passes e vales ou cobrar a tarifa de utilização efetiva em dinheiro, providenciando o troco correspondente;

II - preencher e entregar os documentos previstos na legislação, neste regulamento e em outras normas emanadas da Secretaria Municipal de Obras – Departamento de Transporte Vistoria e Sinalização;

III - colaborar com o motorista no que diz respeito à comodidade e segurança dos passageiros e regularidade da viagem;

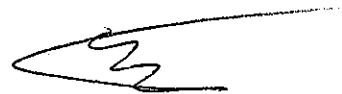
IV - providenciar para que os objetos esquecidos no interior dos veículos sejam entregues à Concessionária/Permissionária, quando encerrar o seu turno de serviço;

V - esclarecer aos usuários sobre horários, itinerários, preços de passagens e demais assuntos correlatos;

VI - não abandonar o veículo, quando parado para embarque e desembarque de passageiros;

VII - prestar à fiscalização os esclarecimentos que lhe forem solicitados;

VIII - exibir à fiscalização, sempre que lhe for solicitado, os documentos que lhe forem exigidos por lei, por este Regulamento e em outras normas emanadas da Secretaria Municipal de Obras – Departamento de Transporte Vistoria e Sinalização.



Art. 23. A Secretaria Municipal de Obras – Departamento de Transporte Vistoria e Sinalização poderá exigir o afastamento de qualquer preposto que reincidir no descumprimento das obrigações previstas neste regulamento e em outras normas emanadas pelo órgão fiscalizador.

### SESSÃO II - Das Garagens

Art. 24. As garagens deverão dispor de instalações e dos equipamentos que forem necessários para a operação do serviço, bem como a manutenção e guarda dos veículos.

Art. 25. Todos os veículos que não estiverem em operação ou aguardando viagens deverão permanecer dentro dos limites da garagem.

Parágrafo único. Somente poderão ser estocados na garagem da Concessionária os veículos que fizerem parte da frota oficial cadastrada.

### SESSÃO III – Dos veículos

Art. 26. Somente poderão ser utilizados veículos devidamente identificados como vinculados ao serviço público de transporte de passageiros, e que contenham os equipamentos determinados em normas emanadas da Secretaria Municipal de Obras – Departamento de Transporte Vistoria e Sinalização.

Parágrafo único. É vedada a utilização na prestação dos serviços veículos não cadastrados pelo Município.

Art. 27. As idades máximas e médias permitidas para os veículos em operação no STPP (Sistema de Transporte Público de Passageiros) deverão obedecer à tabela abaixo, contadas da data de fabricação dos chassis.

Veículo	Idade máxima	Idade média
Ônibus utilizados no transporte urbano	10	5
Ônibus utilizados no transporte interdistrital	30	20

Art. 28. Para ingresso no serviço os veículos deverão se submeter à vistoria mecânica que poderá ser realizada diretamente pelo Município, por profissional habilitado ou por terceiros, mediante convênio entre o Município e o organismo de inspeção devidamente credenciado no DETRAN.

§1º Após o ingresso no serviço, as vistorias mecânicas de que trata o *caput* deverão ser realizadas com a periodicidade de 06 (seis) meses.

§2º É vedada a utilização dos veículos na prestação dos serviços sem as condições de vistoria estabelecidas.

Art. 29. Além dos equipamentos obrigatórios determinados pelo órgão nacional de trânsito e pelo INMETRO, os veículos deverão operar com os seguintes equipamentos:

I - controle de acesso de passageiros com o uso de catracas e outros dispositivos de controle estabelecidos em legislação;

II - controle de rodagem com odômetro.

§1º As catracas mecânicas deverão ser lacradas pela Secretaria Municipal de Obras – Departamento de Transporte Vistoria e Sinalização.

§2º Os odômetros deverão ser aferido pelo INMETRO com a periodicidade de 06 (seis) meses, concomitantemente com a vistoria mecânica.

#### SESSÃO IV - Da Manutenção

Art. 30. Os serviços de manutenção serão efetuados em rigorosa obediência às instruções e recomendações do fabricante dos veículos e às normas elaboradas pela Secretaria Municipal de Obras – Departamento de Transporte Vistoria e Sinalização.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Obras – Departamento de Transporte Vistoria e Sinalização poderá desvincular os veículos contratados quando estes não apresentarem condições normais de operação e segurança, ficando a Concessionária na obrigação de substituí-los imediatamente.

Art. 31. A manutenção dos veículos deve ser feita em local apropriado da garagem da operadora.

Parágrafo único. O abastecimento dos veículos pode ser realizado em Posto de Combustíveis, não admitida, sob qualquer pretexto, a presença de passageiros a bordo.





Art. 32. Os veículos somente poderão iniciar a operação do serviço após comprovadamente terem condições normais de tráfego, sem acusar qualquer anormalidade no teste de funcionamento feito na garagem, bem como, após terem sido convenientemente limpos.

#### CAPÍTULO V - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 33. A Concessionária, quando cometer alguma infração, fica sujeita as penalidades previstas neste regulamento e no Código de Posturas Municipal, sujeitando-se também ao respectivo processo administrativo.

Art. 34. Nos casos de inobservância total ou parcial das obrigações previstas na legislação vigente, serão aplicadas pela Secretaria Municipal de Obras – Departamento de Transporte Vistoria e Sinalização à Concessionária as penalidades a seguir, de acordo com o ato ou fato punível:

I – advertência;

II - multa;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§1º A multa, prevista no inciso II deste artigo, se derivada do descumprimento parcial do contrato, obedecerá ao disposto no Anexo I deste decreto, levando em conta a gravidade da infração;

§2º A multa referida no inciso II deste artigo, se causada pelo descumprimento total do contrato, será de 5% do valor contratado;

§3º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.



Art. 35. A definição das infrações, com as respectivas penalidades, constitui Anexo I deste Regulamento.

Art. 36. As penalidades previstas no artigo 34 deste regulamento, serão aplicadas pelos Agentes de Fiscalização do Município.

Art. 37. Cometidas duas ou mais infrações, independentemente de sua natureza, aplicar-se-ão, concomitantemente, as penalidades correspondentes a cada uma delas.

Art. 38. A autuação não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

Art. 39. A Concessionária será responsável pelos seus atos e dos seus prepostos perante a Secretaria Municipal de Obras – Departamento de Transporte Vistoria e Sinalização.

Art. 40. A penalidade de recolhimento e afastamento do veículo será aplicada, sem prejuízo da multa cabível, quando:

I - operar serviços não autorizados pela Secretaria Municipal de Obras – Departamento de Transporte Vistoria e Sinalização;

II - o veículo não apresentar comprovadamente as condições de segurança exigidas pela Secretaria Municipal de Obras – Departamento de Transporte Vistoria e Sinalização;

III - o veículo estiver operando sem a devida licença da Secretaria Municipal de Obras – Departamento de Transporte Vistoria e Sinalização;

IV - o veículo estiver operando com o lacre da catraca violado.

Art. 41. A penalidade de advertência conterà determinações das providências necessárias para o saneamento da irregularidade que lhe deu origem.

Parágrafo único. A pena de advertência converter-se-á em multa, caso não sejam atendidas, no devido prazo, as providências determinadas.

Art. 42. A aplicação das penalidades de advertência ou multas serão feitas mediante processo iniciado por termo de advertência ou auto de infração, lavrado por agentes de fiscalização, inclusive com base na avaliação dos dados extraídos do sistema de controle da Secretaria Municipal de Obras – Departamento de Transporte Vistoria e Sinalização, e conterà:

I - nome da empresa operadora;



- II - prefixo ou placa do veículo, quando for o caso;
- III - local, data e hora;
- IV - descrição da infração cometida e/ou do dispositivo legal violado;
- V - assinatura do Agente de Fiscalização.

§1º A lavratura do auto de infração pela Secretaria Municipal de Obras – Departamento de Transporte Vistoria e Sinalização será levada a efeito em três vias de igual teor.

§2º A Secretaria Municipal de Obras – Departamento de Transporte Vistoria e Sinalização deverá remeter o Auto de Infração à Concessionária/Permissionária no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 43. A Concessionária poderá apresentar à Autoridade de Trânsito, defesa por escrito, com efeito suspensivo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data em que tomar ciência do Auto de Infração.

§1º Apresentada a defesa, a Autoridade de Trânsito promoverá as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, proferindo ao final o julgamento.

§2º Julgada procedente a defesa, arquivar-se-á o processo, sendo o mesmo cancelado.

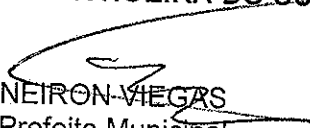
§3º Julgada improcedente a defesa, caberá recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data em que for cientificada da decisão, sem efeito suspensivo.

Art. 44. Para o caso de multas, se esgotados todos os prazos e recursos previstos neste capítulo e mantido válido o auto de infração, a Prefeitura Municipal inscreverá a empresa Concessionária/Permissionária em dívida ativa.

Art. 45. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 46. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO SUL, 09 DE AGOSTO DE 2016.**

  
NEIRON VIEGAS  
Prefeito Municipal

ANEXO I -

Item	Descrição da infração	Penalidade	Valor	Reincidência (*)	
				1ª Vez	2ª Vez ou mais
01	Tratar passageiros com falta de educação ou respeito	Advertência		05 URM	30 URM
02	Permitir embarque ou desembarque fora da parada ou terminal	Advertência		05 URM	30 URM
03	Atrasar o cumprimento do horário imotivadamente	Advertência		05 URM	30 URM
04	Operar veículo sem limpeza interna ou externa	Advertência		05 URM	30 URM
05	Abandonar em via pública veículo vinculado ao serviço	Advertência		05 URM	30 URM
06	Deixar de divulgar ou fixar adequadamente comunicação determinada pela SMO-DTVS	Advertência		05 URM	30 URM
07	Utilizar na limpeza do veículo substância prejudicial ao usuário	Advertência		05 URM	30 URM
08	Não fixar no veículo cartão de identificação da tripulação	Advertência		05 URM	30 URM
09	A tripulação não portar documento de identificação	Advertência		05 URM	30 URM
10	Deixar de inscrever legenda, número ou prefixo no veículo, conforme determinação da SMO-DTVS	Advertência		05 URM	30 URM
11	Estacionar veículo para guarda ou pernoite em local não autorizado	Advertência		05 URM	30 URM
12	Tripulante fumar no interior do veículo	Advertência		05 URM	30 URM
13	Permitir atividades não autorizadas no interior do veículo	Advertência		05 URM	30 URM
14	Transportar passageiro gratuitamente, exceto aqueles com benefício legal	Advertência		05 URM	30 URM
15	Recusar-se a transportar passageiro com gratuidade ou benefício legal	Advertência		05 URM	30 URM
16	Operar veículo com defeito nas portas ou saídas de emergência	Advertência		05 URM	30 URM
16	Dificultar, retardar ou impedir ação da fiscalização da SMO-DTVS	Advertência		05 URM	30 URM
17	Operar veículo sem pintura ou identificação do serviço	Advertência		05 URM	30 URM
18	Operar veículo sem equipamento obrigatório	Advertência		05 URM	30 URM
19	Proceder baldeação de passageiro sem motivo justificado	Advertência		05 URM	30 URM
20	Usar letreiro de destino incompatível com a linha	Advertência		05 URM	30 URM
21	Trafegar com porta aberta	Advertência		05 URM	30 URM
22	Alterar itinerário previsto sem justificativa	Multa	30 URM	40 URM	50 URM

23	Recusar o recebimento de passes, bilhetes ou vale- transporte autorizados pela SMO-DTVS	Multa	30 URM	40 URM	50 URM
24	Não reconhecer ou aceitar documento emitido pela SMO-DTVS	Multa	30 URM	40 URM	50 URM
25	Alterar ponto terminal ou intermediário	Multa	30 URM	40 URM	50 URM
26	Manter em serviço empregado com afastamento solicitado pela SMO-DTVS	Multa	30 URM	40 URM	50 URM
27	Deixar de adotar relatório ou documento instituído pela SMO-DTVS	Multa	30 URM	40 URM	50 URM
28	Não observar prazo de entrega de relatório ou documento à SMO-DTVS	Multa	30 URM	40 URM	50 URM
29	Alterar as características do veículo sem autorização da SMO-DTVS	Multa	30 URM	40 URM	50 URM
30	Abastecer ou efetuar manutenção do veículo com passageiro a bordo	Multa	30 URM	40 URM	50 URM
31	Permitir transporte de substâncias inflamáveis, radioativas ou perigosas	Multa	30 URM	40 URM	50 URM
32	Operar veículo sem portar autorização da SMO-DTVS	Multa	30 URM	40 URM	50 URM
33	Deixar de operar linha sem motivo justificado	Multa	30 URM	40 URM	50 URM
34	Transferir a prestação do serviço ou fazer-se substituir sem autorização	Multa	30 URM	40 URM	50 URM
35	Cobrar tarifa diferente da autorizada	Multa	30 URM	40 URM	50 URM
36	Interromper a viagem sem motivo justificado	Multa	30 URM	40 URM	50 URM
37	Deixar de operar linha determinada em OSO sem motivo justificado	Multa	30 URM	40 URM	50 URM
38	Permitir a condução de veículo por pessoa não autorizada pela SMO-DTVS	Multa	30 URM	40 URM	50 URM
39	Não cumprir horário determinado determinada pela OSO da SMO-DTVS	Multa	30 URM	40 URM	50 URM
40	Operar veículo sem condições de segurança devidamente comprovada	Multa	50 URM	75 URM	100 URM
1	Transitar com o veículo derramando combustível ou lubrificante na via	Multa	50 URM	75 URM	100 URM
42	Deixar de completar a frota contratada	Multa	50 URM	75 URM	100 URM
43	Recusar o embarque ou desembarque em ponto de parada	Multa	50 URM	75 URM	100 URM
44	Operar com veículo não autorizado pela SMO-DTVS	Multa	50 URM	75 URM	100 URM
45	Operar linha não autorizada pela SMO-DTVS	Multa	50 URM	75 URM	100 URM
46	Operar veículo com ausência, defeito ou violação da catraca ou lacre	Multa	50 URM	75 URM	100 URM

47	Falsificar ou utilizar documento falso	Multa	50 URM	75 URM	100 URM
48	Operar veículo não lacrado pela fiscalização da SMO-DTVS	Multa	50 URM	75 URM	100 URM

Itens de 01 a 21 = Infração Leve

Itens de 22 a 39 = Infração grave

Itens de 40 a 48 = Infração gravíssima

(\*) Valores aplicados em reincidências por uma mesma infração no prazo de 01 (um) ano.